



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000119/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 31/03/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a implementação de regras para o funcionamento e contratação de seguranças de boates, casas noturnas e de espetáculos em geral na cidade de Juiz de Fora/MG

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Dispõe sobre a implementação de regras para o funcionamento e contratação de seguranças de boates, casas noturnas e de espetáculos em geral na cidade de Juiz de Fora/MG.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as boates, casas noturnas e de espetáculos em geral, que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes, somente contratarem seguranças com formação adequada, específica, com certificado emitido pela Polícia Federal e certidão negativa criminal.

Art. 2º As boates, casas noturnas e de espetáculos em geral que reúnam mais de cem pessoas em seus ambientes ficam obrigados a contratar profissionais de segurança com formação específica de vigilante, em número mínimo de um vigilante para cada cinquenta pessoas no ambiente.

Parágrafo único. A escolha do profissional será feita diretamente pelos estabelecimentos ou por meio de pessoa jurídica terceirizada, nesse caso por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

Art. 3º A formação adequada e específica exigida nos artigos anteriores deverá ser obtida em cursos de formação de vigilantes autorizados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

Art. 4º - Semestralmente as boates, casa noturnas e de espetáculos em geral, deverão exigir dos vigilantes ou empresa terceirizada a apresentação de certidão criminal original.

Parágrafo único - Caso o evento seja esporádico, o estabelecimento deverá exigir previamente a apresentação de certificado de formação específica emitido pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, bem como certidão criminal original.

Art. 5º - Fica proibida a saída de qualquer segurança da boate, casa noturna ou de



espetáculos em geral, durante o período de funcionamento, para resolver qualquer situação referente aos frequentadores.

Parágrafo 1º - Todas as questões referentes à solução de dúvida ou problema que possa ocorrer na entrada ou saída de frequentadores, referentes ao pagamento de consumação ou outro referente ao funcionamento da casa, será obrigatoriamente resolvido com o gerente do respectivo estabelecimento.

Art. 6º - As boates, casa noturna ou de espetáculos em geral, deverão obrigatoriamente dispor de câmeras com seus respectivos DVr"s para armazenamento das imagens.

§1º - As imagens deverão ser armazenadas por no mínimo 30 (trinta dias).

§2º - As imagens deverão ser disponibilizadas para Autoridade Policial, em investigação criminal, ou Promotoria de Justiça, em ambos os casos com ordem Judicial.

§3º - Qualquer atitude ou comportamento visando esconder ou apagar as imagens responderá nos termos do que dispõe a legislação específica.

Art. 7º - Esta lei também se aplica a qualquer estabelecimento que produza eventos com aglomeração com mais de cem pessoas em seu interior.

Art. 8º Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei será aplicada multa, a ser definida na legislação municipal, devendo seu valor ser estabelecido em quantia igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será aplicado em dobro em caso de reincidência e, caso haja nova incidência, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos definidos na legislação municipal, que também disporá sobre a forma de fiscalização da aplicação da norma.

Art. 9º Ficam obrigados a cumprir as disposições desta lei os organizadores de festas, baladas e shows itinerantes, ainda que não proprietários dos estabelecimentos em que as realizem.

Art. 10º - Esta lei será conhecida como Lei Matheus Goldoni.

Art. 11º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Subscritores:



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante

Víctor Paulo de Oliveira
Vereador Vítinho - PSB

